



PARECER N° 090/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº CM 001/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra, que “acrescenta o §5º, ao art. 2º, da Lei Complementar Municipal nº 49, de 02 de dezembro de 1998 que dispõe sobre o pagamento do IPTU pela cota básica social.”

Em resumo, o projeto propõe acrescentar ao art. 2º, da Lei Complementar Municipal nº 49, de 02/12/98, o §5º, que estende os benefícios da isenção parcial do IPTU via cota básica social aos proprietários de imóveis localizados nas áreas sujeitas à inundação pelos Rios Itapecerica e Pará, no âmbito do município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposição argumenta que “a legislação atual, que dispõe a cota básica única e social ao contribuinte do IPTU em nossa cidade infelizmente, deixou de contemplar a sofrida população ribeirinha, que frequentemente, são assolados pelas enchentes e não raro, perdem vários bens materiais, dias de serviço e a paz necessária para o conforto do lar. A força da água da chuva causa estragos e deixa municípios em situação de emergência e, Divinópolis não é uma exceção, sendo que, muitas pessoas são afetadas. Ao longo dos rios Itapecerica e Pará, a história dos ribeirinhos atingidos pelas inundações, tem um aspecto em comum: a repetição do trauma ao longo dos anos. Os invernos passam, e a realidade precária continua existindo nos mesmos lugares. São vidas encharcadas pelas sucessivas enchentes que levam tudo – móveis, lembranças, animais, moradias e até mesmo a esperança de um futuro seguro. A espera pela solução vinda do Poder Público ecoa nos testemunhos. Moradores esperaram pela solução prometida desde a inundação histórica de 1985, ficando a mercê das tragédias anunciadas e na infeliz expectativa da próxima vez em que precisarão recomeçar a partir do que a água deixou para trás depois da devastação.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que promove alterações na legislação municipal que versa sobre a cota básica social do IPTU, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei em questão não pode ser proposto por Vereador, estando a matéria encetada entre as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município. Tendo sido proposto por Vereador em cumprimento de mandato na Câmara Municipal, inexiste adequação do projeto de lei, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que promove alterações na legislação municipal que versa sobre a cota básica social do IPTU, nessa natureza de assuntos.



Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, nesse aspecto ser considerado constitucional, sob o aspecto da competência municipal para o tema.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a acrescentar ao art. 2º, da Lei Complementar Municipal nº 49, de 02/12/98, o §5º, que estende os benefícios da isenção parcial do IPTU via cota básica social aos proprietários de imóveis localizados nas áreas sujeitas à inundação pelos Rios Itapecerica e Pará, no âmbito do município de Divinópolis.

No curso do processo legislativo a Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal identificou presentes condições impeditivas à continuidade da tramitação do projeto, promovendo, na forma do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal a notificação do autor da proposição para promoção de sua adequação, oferecimento de contestação a ser apreciada pelo Plenário, ou ainda retirada de pauta. A comunicação se deu mediante o encaminhamento do Ofício nº CM 011/2022, de 15/02/2022.

Transcorrido o prazo regimentalmente concedido, por parte do autor do projeto nenhuma conduta foi praticada, permanecendo a proposição inerte de tramitação por considerável período, evidenciando ausência de interesse na continuidade do processo legislativo. A omissão do autor do projeto ante à notificação encaminhada pela Comissão Parlamentar e a estagnação do processo legislativo caracterizam ilegalidade denotada nesse parecer.

Nesse sentido, pelas razões expostas no documento encaminhado ao autor do projeto, em que restaram evidenciados os impedimentos à tramitação e pela natureza ilegal da omissão do autor diante da notificação regularmente encaminhada, conclui-se pela existência de óbices de natureza legal suficientes para impedir a aprovação do projeto de resolução apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº CM 001/2022.

Divinópolis, 23 de março de 2023.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCCM nº 001/2022